

A ARBITRAGEM E AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 13.129/2015

Priscila Costa de Almeida Rodrigues¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da arbitragem e as principais modificações derivadas da reforma da Lei da Arbitragem, incluídas pela Lei n. 13.129/2015. Diante do quadro atual do judiciário, o qual se encontra abarrotado de processos sem conseguir solucioná-los em um lapso temporal satisfatório, a arbitragem surgiu com uma excelente alternativa de resolução de conflitos, daí a importância do seu estudo, aprofundando-se sobre suas características, princípios, espécies e o procedimento em si, bem como as alterações essenciais acrescentadas pela referida reforma. Quanto à metodologia empregada no artigo em tela, utilizou-se de um estudo bibliográfico, de abordagem explicativa.

Palavras-chave: Arbitragem. Litígio. Reforma da Lei de Arbitragem.

ABSTRACT

This article aims to analyze the arbitration institute and its significant changes included by the Law n. 13.129/2015. The real scenario nowadays is that the judiciary branch is complete full of legal process without having the power to solve them in a good time lapse, that is the reason why arbitration emerged as an excellent alternative way to solve conflicts, and it is essential to acknowledge its legacy by studying the characteristics, principles, types and procedure, as well as the important changes inserted by the Law n. 13.129/2015. As for the methodology used in this article, the research was developed through bibliographic study, with explanatory approach.

Keywords: Arbitration. Litigation. Arbitration Law reform.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a arbitragem é um método extrajudicial de resolução de conflitos utilizado mundialmente. No Brasil, em um primeiro momento, o referido instituto obteve grande destaque com o Direito Comercial, momento em que foi bastante utilizado para dirimir controvérsias no âmbito mercantil. Posteriormente, com a chegada da Lei da Arbitragem, a Lei n. 9.307/1995, assim como a Lei n. 13.129/2015, sua aplicação foi bastante ampliada, podendo ser utilizada, atualmente, até mesmo em litígios em que Administração Pública faça parte.

¹ Graduanda do Curso de Direito do UNI-RN. E-mail: prizcarodrigues@gmail.com;

² Professor Orientador do UNI-RN. E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br.

Desta forma, o impulso para desenvolver o presente estudo se deu ao observar o crescimento e a grande visibilidade que a arbitragem vem ganhando nos últimos tempos, tornando-se um meio bastante convidativo por ser mais célere se comparado à justiça comum, além de oferecer mais flexibilidade e informalidade em relação ao procedimento.

O objetivo do presente artigo consiste em se aprofundar no estudo do instituto da arbitragem, bem como analisar as alterações inseridas pela Reforma da Arbitragem introduzida pela Lei n. 13.129/2015, a qual trouxe pontos positivos para o instituto, incluindo jurisprudências e sanando algumas controvérsias que existiam referentes ao procedimento arbitral.

A fim de desenvolver um estudo satisfatório sobre o instituto da arbitragem e as principais alterações decorrentes da reforma, faz-se necessário compreender os aspectos essenciais da arbitragem e o seu procedimento antes de adentrar na análise específica das mudanças feitas pela reforma. Em decorrência disso, no primeiro momento, tratou-se da origem da arbitragem, tanto no âmbito internacional, quanto nacional, até os dias de hoje.

Mais à frente, discorreu-se sobre as principais diferenças entre arbitragem, conciliação e mediação, distinção essa fundamental para demonstrar as características de cada um desses meios alternativos de solução de conflitos antes de seguir para o estudo da arbitragem.

Logo após, foram apresentadas as características e a natureza jurídica do instituto da arbitragem, abordando as três correntes predominantes no ordenamento pátrio.

Em seguida, tratou-se dos princípios e as espécies de arbitragem, esta última de suma relevância, haja vista que o procedimento pode variar dependendo da espécie de arbitragem elegida.

Em ato contínuo, há a abordagem do tema da convenção arbitral, instituto fundamental para que a arbitragem seja instituída, discorrendo também acerca das características dos árbitros, do aspecto procedimental da arbitragem, e da sentença arbitral e seus efeitos.

Por derradeiro, foram analisadas as principais modificações inseridas pela reforma da arbitragem através da Lei n. 13.129/2015, como o surgimento da carta arbitral, a interrupção da prescrição e a possibilidade da Administração Pública dirimir conflitos através da arbitragem.

Para a elaboração do presente estudo, foi utilizada a metodologia do tipo teórica, com base em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

2 BREVE HISTÓRICO

O termo arbitragem vem do latim *arbiter*, que significa árbitro ou juiz, e corresponde ao processo decisório de conflito de interesses no qual as partes escolhem, de comum acordo, um árbitro, comprometendo-se a acatar o seu parecer.

O doutrinador José Cretella Júnior (1998, p. 128), define a arbitragem como:

Sistema especial de julgamento, com procedimento, técnica e princípios informativos próprios e com força executória reconhecida pelo direito comum, mas a este subtraído, mediante o qual duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, em conflito de interesses, escolhem de comum acordo, contratualmente, uma terceira pessoa, o árbitro, a quem confiam o papel de resolver-lhes a pendência, anuindo os litigantes em aceitar a decisão proferida.

O instituto da arbitragem é difundido mundialmente e surgiu como um método mais célere de resolução de conflitos. Desde os primórdios até os dias atuais, o seu uso tornou-se uma constante na solução de controvérsias, tornando-se um meio alternativo ao poder judiciário e sua morosidade devido à sufocante sobrecarga de processos.

Diante deste quadro, promove-se cada vez mais a importância e a eficácia da utilização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, sendo notório o crescente número de instituições arbitrais espalhadas pelo país, atualmente em torno de 100 câmaras afiliadas ao Conima – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem.

2.1 A arbitragem no âmbito internacional

A arbitragem, considerada uns dos mecanismos mais antigos de que se tem notícia, remonta de aproximadamente 3.000 anos a.C. Nas sociedades primitivas, os litígios eram elucidados através da força física, em que o regime de vingança e da autotutela prevaleciam.

Nesta época, a forma mais conhecida para dirimir conflitos da vida social era a autocomposição ou a intervenção consentida de terceiro para colocar fim à desavença. Afora esses, não se conhecia nenhum elemento coercitivo que fosse realmente eficaz para forçar o cumprimento de uma obrigação pactuada. Se uma das partes resistisse ao cumprimento do avançado, a autotutela novamente prevaleceria. Consoante lição de Francisco José Cahali (2015, p. 33):

A arbitragem em diversas civilizações teria precedido até mesmo a justiça estatal, e mesmo estruturada esta jurisdição, muitas vezes por opção das partes buscava-se a

solução por pessoa de confiança e respeito dos envolvidos, como, por exemplo, uma autoridade religiosa, um reconhecidamente sábio entre a comunidade, ou mesmo um membro da família experiente e idôneo.

Registros revelam que os babilônios já empregavam a arbitragem para sanar conflitos de interesses tanto no âmbito interno, quanto no âmbito externo em relação às cidades-estados.

Os hebreus faziam uso da arbitragem para solucionar conflitos de natureza eminentemente privada, através da corte rabínica, conhecida como *beth din*, uma espécie de colegiado composto por três árbitros intitulados doutores da lei, com a função de decidir sobre as matérias a eles submetidas de acordo com a *torah*, a Lei de Moisés.

Já na Grécia antiga, o referido instituto obteve um sólido desenvolvimento, sendo largamente utilizado nas questões de limites entre as cidades-estados, surgindo daí um direito intermunicipal através da arbitragem. Ao proferir o laudo arbitral, concebia-lhe publicidade ao gravá-lo em uma placa de mármore ou de metal que era colocada nos templos das respectivas cidades como forma de reconhecimento.

Conforme afirma Guido Fernandes Silva Soares (1978, p. 377), os árbitros (*diaitetai*) “eram escolhidos pelas partes e poderiam ser tanto um rei, um magistrado, um homem público qualquer; por vezes aparecem instituições religiosas como o Conselho Anfictônico ou o Oráculo de Delfos”.

Além disso, no que diz respeito ao Direito Internacional na Grécia, conforme a relação dos gregos e estrangeiros se intensificava, a arbitragem foi amplamente aplicada para a resolução das controvérsias que surgiam.

Em Roma, a justiça comum era direcionada apenas a sacerdotes e nobres. Os cidadãos em conflito se dirigiam ao *pretor* (organizador do processo), para quem narravam os fatos da discórdia, firmando, assim, um compromisso no qual se obrigavam a aceitar o julgamento da desavença por um terceiro (árbitro). O *pretor*, após examinar o caso, delegava poderes ao árbitro, conhecido como *arbiter* ou *iudex*, escolhido pelos próprios demandantes, incumbido da função de julgar e solucionar o caso.

Na Europa do período feudal, a Igreja Católica possuía um grande e inegável poder sobre a vida religiosa, política e social da época, sendo o Papa considerado o árbitro supremo. Os bispos exerciam o papel de árbitro para realizar a composição de litígios, principalmente na resolução das questões privadas e conflitos entre fronteiras.

Mais adiante, significativas mudanças no cenário político mundial trouxeram a noção de Estado, juntamente com a noção de uma estrutura política juridicamente organizada e

imbuída de princípios constitucionais, principalmente na França, Bélgica, Espanha e Inglaterra.

Com isso, verifica-se o desaparecimento do direito canônico e a prevalência do direito romano, muito em razão da influência dos juristas que integravam as recém-criadas universidades.

A partir do surgimento dos regimes monárquicos, período em que se tornou possível a apelação de sentenças arbitrais, o instituto da arbitragem entrou em considerável declínio, perdendo suas características principais da brevidade e informalidade do procedimento.

Assim, o processo judicial tornou-se o mecanismo estatal clássico de pacificação de litígios, possibilitando qualquer pessoa ter acesso à justiça, atentando para o fato de que, a partir desse momento, a parte que sucumbia à demanda era compelida ao cumprimento da decisão judicial.

Diante desse novo quadro, demorou um pouco para que a arbitragem recuperasse seu *status* e voltasse a ser vastamente aplicada como nos dias de hoje.

Atualmente, o Brasil ocupa a liderança referente ao uso da arbitragem entre os países latino-americanos, situando-se em quarto lugar no *ranking* mundial, segundo dados da Câmara de Comércio Internacional.

2.2 A arbitragem no Brasil

Consoante lecionam Paulo Furtado e Uadi Lammêgo Bulos (1997, p. 13-15), a arbitragem foi introduzida no Brasil através das Ordenações Filipinas e adotada pela Constituição do Império de 1824, outorgada pelo imperador Dom Pedro I, a qual previa a aplicação do mencionado instituto na resolução de causas privadas cíveis e penais, com a possibilidade de execução de sentença sem recurso se assim fosse convencionado.

No entanto, foi com o Direito Comercial, através do Código Comercial datado de 1850, parcialmente revogado nos dias de hoje, que este instituto ganhou destaque em nosso país, ao estabelecer a arbitragem como meio obrigatório de resolução de controvérsias mercantis, conforme menciona o art. 245 (BRASIL, 1850) do referido código: “todas as questões que resultarem de contratos de locação mercantil serão decididas em juízo arbitral”.

Mais tarde, o Código Civil de 1916 regulou mais detalhadamente o instituto em comento, garantindo-lhe natureza facultativa ao estabelecer que pessoas capazes de contratar pudessem firmar compromisso a fim de solucionar conflitos de direito patrimonial disponível no tribunal arbitral. Assim mencionava o art. 1.037 do referido Código (BRASIL, 1916): “As

pessoas capazes de contratar, poderão em qualquer tempo, louvar-se, mediante compromisso escrito, em árbitros, que lhes resolvam as pendências judiciais, ou extrajudiciais”.

O Código Civil de 2002 dedicou apenas três artigos ao tema (arts. 851 a 853), que segundo Cahali (2015, p. 39): “em rasa análise em nada interferem no sistema atual sob um enfoque global, reportando-se no último deles à lei especial”.

No que diz respeito ao aspecto processual, o Código de Processo Civil de 1939 conferiu à arbitragem título específico para sua regulamentação, sendo esse tratamento ampliado no Código de Processo Civil de 1973, o qual dedicou um capítulo inteiro ao juízo arbitral, tratando a respeito do compromisso, dos árbitros, procedimento e homologação dos laudos, assunto discorrido nos artigos 1072 a 1102, mais tarde revogados pela Lei nº 9.307/96.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 4º, VII (BRASIL, 1988), que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais por alguns princípios, dentre eles, a solução pacífica de conflitos, entre os quais situa-se a arbitragem.

Posteriormente, a Lei das Pequenas Causas, a Lei n. 9.099/95 (atual Lei dos Juizados Especiais), também tratou da arbitragem, dedicando os arts. 24 a 26 ao instituto.

Com o surgimento da Lei da Arbitragem ou Lei Marco Maciel (Lei n. 9307/96), o referido instituto passou a ser por ela regulado, tanto no aspecto formal quanto material, regulamentando as disposições gerais sobre a matéria, as regras sobre as convenções de arbitragem e seus efeitos, questões referentes aos árbitros, ao procedimento da arbitragem e a homologação e execução de sentenças arbitrais, entre outros temas. Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 35) faz a seguinte observação:

A arbitragem, tradicionalmente regida pela lei material e pelo Código de Processo Civil (CC – 16, art. 1.037 e 1.048; CPC, arts. 1.072-1.102 CC-02, arts. 851-853), era um instituto em desuso no direito brasileiro. Depois, com a Lei das Pequenas Causas (atualmente, Lei dos Juizados especiais – lei n. 9.099, de 26.9.95) e com a Lei da Arbitragem (lei n. 9.307, de 23.9.96), ela ganhou nova força e vigor e, em alguma medida, vai passando a ser utilizada efetivamente como meio alternativo para a pacificação de pessoas em conflito.”

A Lei da Arbitragem veio também em boa hora para auxiliar as relações envolvendo comércio internacional, pois muitas empresas tinham preferência pela justiça privada, e o Brasil, até então, não possuía uma lei específica que regulamentasse o tema.

Deve-se, ainda, destacar a importância da arbitragem no Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), de 16 de março de 2015, o qual confirma tratar-se de um instituto jurisdicional reconhecido:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão de direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei;

§ 2º. O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial [grifo(s) nosso(s)].

E mais, de acordo com o art. 42 deste Código (BRASIL, 2015), “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei” [grifo(s) nosso(s)].

Em seguida, após largo debate na comunidade jurídica, a Lei n. 13.129/15, de 26 de maio de 2015, veio para alterar e complementar a Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/96), ampliando sua aplicação, como também abordando questões referentes à escolha dos árbitros, acerca da interrupção da prescrição pela arbitragem, sobre a concessão de tutelas de urgência, além de versar sobre a carta arbitral e a sentença arbitral.

3 DIFERENÇA ENTRE ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Primeiramente, antes de adentrar na natureza jurídica, princípios e características do instituto da arbitragem, é relevante diferenciá-lo dos outros meios alternativos de pacificação de conflito.

Existem meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de litígios. Os autocompositivos, que possuem como principais formas a conciliação e a mediação, caracterizam-se por existir um terceiro que faz o papel de facilitador da comunicação entre as partes. O resultado final, porém, depende exclusivamente da vontade das partes.

Por outro lado, nos meios heterocompositivos, como, por exemplo, o Poder Judiciário e a arbitragem, a solução da controvérsia é imposta por um terceiro com poderes para tal (magistrado, árbitro). Nota-se, portanto, que nestes casos as partes serão submetidas à decisão proferida pelo terceiro, mesmo se contrária aos seus interesses.

Na arbitragem, existe a figura do árbitro ou colegiado (mais de um árbitro), que possui a função de decidir sobre o litígio através de uma sentença, vinculando as partes à

decisão proferida. Nesse sentido, Francisco José Cahali (2015, p. 45), faz o seguinte comentário sobre o tema:

Caracteriza-se, assim, ainda como um método adversarial, no sentido de que a posição de uma das partes se contrapõe à outra, outorgando-se autoridade ao árbitro para solucionar a questão. A decisão do árbitro se impõe às partes, tal qual uma sentença judicial; a diferença é que não foi proferida por integrante do Poder Judiciário. Neste contexto, consensual será a eleição deste instituto, e de uma série de regras a ele pertinentes, mas a resolução do conflito pelo terceiro se torna obrigatória às partes, mesmo contrariando a sua vontade ou pretensão. A participação das partes, neste instrumento, volta-se a formular pretensões e fornecer elementos que contribuam com o árbitro para que este venha a decidir o litígio.

Já na conciliação há a presença do conciliador, figura imparcial ao litígio, que tem como objetivo facilitar a composição entre as partes, ajudando a encontrar uma melhor saída para o conflito. Neste ponto, a intenção principal é a solução do problema, ao alcançar um acordo razoável entre as partes, podendo o conciliador sugerir propostas para a solução da controvérsia.

A conciliação é mais pertinente para resolução de conflitos de natureza objetiva, com os quais as partes não tiveram convivência ou vínculo pessoal anterior. O conflito, portanto, é circunstancial, sem o intuito de gerar ou restabelecer uma relação continuada entre as partes. Sobre o assunto, Aldemir Buitoni (2010, p.13) expressa a seguinte opinião:

O conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera da dogmática jurídica, dos limites objetivos da controvérsia.

Outra característica da conciliação é que ela se mostra mais célere e de menor complexidade se comparada à mediação. Isso se justifica devido ao fato de não necessitar de conhecimento profundo sobre as partes pelo conciliador, o que acarreta, muitas vezes, em uma única sessão.

Por outro lado, a mediação pressupõe que as partes integrantes do conflito possuem uma relação mais intensa e prolongada, podendo esse relacionamento ser advindo de vínculos pessoais ou jurídicos. Por esta razão, há uma profunda pesquisa feita pelo mediador sobre a relação das partes e a origem do conflito. Posto isso, diante de toda essa apuração dos fatos, pode-se dizer que o foco da mediação é o conflito, ao contrário do que ocorre na conciliação, em que o foco é a solução.

O próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), em seu art. 165, deixa nítida a diferença entre esses instrumentos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litúgio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. [grifo(s) nosso(s)].

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos [grifo(s) nosso(s)].

A mediação, portanto, visa restabelecer uma convivência equilibrada entre as partes, independentemente de se chegar a uma composição, embora seja desejada. O mediador, desta forma, desenvolve a chamada terapia do vínculo conflitivo, sem apresentar propostas ou soluções, pois cabem às partes chegarem a um consenso.

4. CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Dentre as várias características do instituto da arbitragem está a celeridade, por prever, de acordo com a legislação, o prazo de duração de 6 meses, podendo esse prazo ser prorrogado de comum acordo, conforme evidencia o art. 23, da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 1996):

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

[...]

§ 2º. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. [grifo(s) nosso(s)].

Outras características do procedimento arbitral são a flexibilidade e a informalidade, na medida em que as partes podem escolher o procedimento a ser seguido, como, por exemplo, os prazos, os árbitros e as regras aplicáveis (direito positivo, usos e costumes, princípios gerais do direito e equidade).

A economia é outra peculiaridade desse instituto, mostrando ter um melhor custo-benefício em relação ao processo judicial, muito em decorrência do menor tempo despendido.

Outro ponto a destacar é a confidencialidade do procedimento, sendo, via de regra, sigiloso, ao contrário do processo judicial que costuma ser público. As audiências são realizadas em salas fechadas e somente as partes têm acesso aos autos do processo.

A especialidade do árbitro demonstra ser uma característica crucial da arbitragem, haja vista que podem ser escolhidos especialistas na matéria objeto do conflito, podendo este árbitro ser engenheiro, advogado, médico, dentre outras profissões.

Ademais, o procedimento arbitral gera uma melhor preservação do relacionamento das partes, pois costuma incitar menos animosidade entre elas, criando um ambiente menos danoso.

Ao passar para a discussão acerca da natureza jurídica da arbitragem, resta evidenciada a nítida divergência entre os doutrinadores, razão pela qual existem três correntes predominantes: a corrente privatista ou contratual; a corrente jurisdicionalista ou publicista e a corrente mista ou intermediária.

Primeiramente, a corrente privatista ou contratual assevera que a arbitragem é a extensão de um acordo firmado entre as partes, ou seja, possui natureza contratual. Portanto, a atribuição dada ao árbitro de decidir acerca do litígio seria apenas o cumprimento do contratado, sem qualquer traço de natureza jurisdicional, a qual seria privativa do Estado.

Francisco José Cahali (2015, p. 124) vai de encontro a essa visão ao afirmar que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.307/96, momento pelo qual a sentença arbitral passou a ser considerada título executivo judicial, dispensando prévia homologação do judiciário como era feito antes, os argumentos desta teoria perderam espaço, mais especificamente em razão do que dispõe o art. 18 (BRASIL, 1996), da mencionada lei, ao conferir ao árbitro *status* e atributos de juiz: “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”, conferindo, assim, jurisdição à arbitragem.

Já a segunda corrente, jurisdicionalista ou publicista, prevê que a arbitragem é revestida de natureza jurisdicional, na medida em que o Estado confere poderes ao juiz e ao árbitro para resolver conflitos de interesses. Um dos doutrinadores adeptos dessa teoria é Fredie Souza Didier Júnior (2007, p.72) ao declarar que “a arbitragem, no Brasil, não é equivalente jurisdicional: é propriamente jurisdição, sem qualquer diferença, a não ser que é privada e o juiz é escolhido pelos litigantes”. Para ele, a atividade jurisdicional não é restrita apenas ao Estado:

Com a remodelação da arbitragem no direito brasileiro, essa característica perdeu o prestígio, tendo em vista que, atualmente, prevalece a concepção de que a arbitragem é atividade jurisdicional, com a diferença apenas quanto ao elemento confiança, que preside a arbitragem, estando ausente na jurisdição estatal, cujo órgão não pode ser escolhido pelas partes e cuja sentença lhes será imposta de forma coativa. A sentença arbitral, lembre-se, prescinde de homologação pelo Estado-juiz para que possa ser executada. (DIDIER, 2007, p. 73).

A terceira corrente, chamada mista ou intermediária, sustenta que o procedimento arbitral é composto de uma parte contratual, no momento em que as partes firmam o compromisso e elegem a arbitragem como meio de resolução de conflitos, e outra de caráter jurisdicional, na medida em que o árbitro possui a capacidade de julgar o litúgio a ele apresentado.

5 PRINCÍPIOS E ESPÉCIES DE ARBITRAGEM

Ao tratar dos princípios norteadores do instituto objeto de estudo, destacam-se os princípios da autonomia privada ou autonomia da vontade; do devido processo legal; da competência-competência; da força vinculante e obrigatoriedade da cláusula arbitral; da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro.

De acordo com o princípio da autonomia da vontade, a arbitragem detém um caráter voluntário, visto que a vontade das partes é primordial para se concretizar a escolha por esse método de solução de conflito, podendo até mesmo eleger regras e prazos.

Logo, resta evidente a possibilidade das partes de modelar o procedimento arbitral consoante o acordado, motivo pelo qual esse princípio é de suma relevância para o instituto, visto que na arbitragem há uma liberdade de contratar - a liberdade de contratar ou não e com quem fazê-lo -, e a liberdade contratual, que consiste na liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato.

O princípio do devido processo legal pode ser explanado através do art. 5º, incisos LIV e LV respectivamente, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que assim preceituam: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Desta forma, o devido processo legal protege duplamente o indivíduo, tanto no âmbito formal, ao permitir uma relação de igualdade perante o Estado, quanto sob o prisma material, ao garanti-lo liberdade. A lei da arbitragem, em seu art. 21, § 2º (BRASIL, 1996), declara que: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do

contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Ao abordar o princípio da competência-competência, ou em alemão *Kompetenz-Kompetenz*, conclui-se tratar de um princípio de extrema importância para a arbitragem, pois dele pode-se extrair que caberá ao próprio árbitro fazer uma análise acerca da sua própria competência, como bem demonstra o art. 8º, da Lei 9.307/96 (BRASIL, 1996). Acerca da matéria, Cahali (2015, p. 139) esclarece o seguinte:

Essa regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao Judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergada por longo período, e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção. O princípio, desta maneira, fortalece o instituto, e prestigia a opção das partes por esta forma de solução de conflitos, e afasta, em certa medida, o risco de desestímulo à contratação da arbitragem, em razão de potencial obstáculo prévio a surgir no Judiciário diante da convenção, por maliciosa manobra de uma das partes.

Ou seja, se coubesse ao Judiciário a competência para conhecer e julgar a validade ou invalidade da convenção de arbitragem ou do contrato, resultaria em um procedimento mais lento, indo de encontro às características e objetivos da arbitragem. Essa demora em solucionar o conflito poderia favorecer até mesmo uma das partes que possuísse o intuito procrastinatório no caso.

No entanto, é fundamental ressaltar que o princípio em destaque não sugere o completo afastamento do juízo estatal. Apenas propõe que o Poder Judiciário somente analise a matéria após proferida a sentença arbitral, em caso de vício que resulte em alguma das hipóteses previstas de causas de invalidação da sentença arbitral, devidamente elencadas no art. 32, I, da Lei n. 9.307/96. Ademais, pode-se concluir que este princípio ampara totalmente a teoria de que a arbitragem é munida de jurisdição.

Outro princípio relevante é o princípio da força vinculante e obrigatoriedade da cláusula arbitral. É sabido que há muito prevalece o *pacta sunt servanda*, isto é, as partes devem cumprir o acordo estipulado entre si. Diante disso, o princípio da força vinculante e obrigatoriedade da cláusula arbitral é embutido de tal significado, haja vista que uma vez elaborada e estipulada a cláusula arbitral, esta possui caráter vinculante, ficando as partes obrigadas a submeterem-se à arbitragem. Tal matéria é tratada claramente na Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 1996), mais precisamente no art. 7º:

Art. 7º. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Conforme observado, havendo resistência quanto ao cumprimento da cláusula arbitral, por esta ter força vinculante, a parte prejudicada tem o direito de compelir a outra parte a submeter-se à arbitragem como antes avençado.

Outro princípio significativo é o da imparcialidade do árbitro. Segundo este princípio, é necessário que o árbitro seja imparcial, tratando igualitariamente as partes do litígio. Além disso, os árbitros têm a obrigação de declarar possível caso de suspeição ou impedimento, de acordo com as hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, corroborando para um procedimento isento de nulidades:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes foi submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. (Lei n. 9.307/1996, BRASIL, 1996).

O último princípio, o do livre convencimento do árbitro, consiste na liberdade atribuída ao árbitro de apreciar e avaliar as provas contidas no processo. A sua decisão deverá ser motivada, e caso não esteja totalmente convencido dos fatos, poderá requerer produção de provas que julgar necessárias para apurar a verdade.

Dentre as espécies de arbitragem estão a institucional e a *ad hoc*. Na arbitragem institucional, as partes elegem uma instituição que possui a função de administrar o procedimento arbitral. É essencial esclarecer que a instituição não julga o conflito, a ela é atribuída a missão de apenas gerenciar os trâmites procedimentais.

É válido ressaltar que toda instituição arbitral tem suas próprias regras distribuídas em seu regulamento, o qual estabelece as formalidades, etapas, providências, trâmites e demais previsões para a instauração, organização e desenvolvimento da arbitragem.

No Brasil, existe o Conima – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, que cumpre o papel de representar as entidades de mediação e arbitragem, visando o aprimoramento dos métodos alternativos de solução de litígios.

Enquanto isso, na arbitragem *ad hoc*, também chamada de avulsa, não há intervenção de uma instituição especializada. O árbitro é escolhido diretamente, sendo ele independente e desligado de qualquer instituição arbitral, cabendo somente a este árbitro a responsabilidade

de zelar pelo desenvolvimento do procedimento e todos os seus detalhes, ficando incumbido até mesmo da parte “cartorária”.

No entanto, nada impede que este árbitro construa uma equipe que o auxilie nos trâmites. A equipe estará sob sua responsabilidade e não de uma instituição. Além disso, somente o árbitro possui a competência de julgar o litígio, restando à equipe apenas a função de assessorá-lo.

6 A LEI DA ARBITRAGEM (LEI N. 9.307/1996)

A Lei da Arbitragem, fruto do projeto idealizado por Carlos Alberto Carmona, Pedro Antonio Batista Martins e Selma Maria Ferreira Lemes, sistematizou o instituto no Brasil e foi fundamental para o desenvolvimento da arbitragem no país. A referida lei especifica as regras gerais de procedimento, requisitos, conteúdo, forma, além de versar sobre a convenção de arbitragem, sentença e atribuição dos árbitros, dentre outras matérias.

Dela podemos extrair que para submeter o litígio à arbitragem, faz-se necessário observar a existência de dois requisitos essenciais: que as partes (tanto pessoa física quanto jurídica) sejam capazes e que a controvérsia gire em torno de direito patrimonial disponível, como prevê o art. 1º, da Lei n. 9307/1996 (BRASIL, 1996): “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Entende-se por pessoa capaz aquelas não elencadas nos arts. 3º e 4º, do Código Civil (BRASIL, 2002), ou seja, maiores de 18 anos e com poder de discernimento:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

V - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Em razão disso, a arbitragem não abrange aqueles que possuem poderes apenas de administração, bem como os relativamente ou absolutamente incapazes, ainda que representados ou assistidos.

Quanto aos direitos patrimoniais disponíveis, estes correspondem aos direitos que podem ser livremente exercidos pelo seu titular e avaliados monetariamente, ou seja, com os

quais as partes podem dispor e que podem ser objeto de transação/negociação; diferentemente dos direitos patrimoniais indisponíveis, que não se podem ser traduzidos em valor econômico por serem inalienáveis, como, por exemplo, os direitos da personalidade - direito à vida, à privacidade, etc.

A arbitragem é instituída através da convenção de arbitragem, a qual se divide em cláusula compromissória e compromisso arbitral.

6.1 Convenção de arbitragem

Como mencionado acima, a instituição da arbitragem é feita através da convenção de arbitragem, que tem o poder de vincular as partes ao juízo arbitral. A convenção de arbitragem (gênero) divide-se em dois tipos (espécies): cláusula compromissória e compromisso arbitral.

6.1.1 Cláusula Compromissória

A cláusula compromissória, também denominada cláusula arbitral, é uma convenção feita entre as partes integrantes de um contrato, onde se comprometem a submeter à arbitragem litígios que possam surgir entre elas. Deve ser estipulada por escrito, podendo estar contida no próprio contrato ou em documento apartado.

É válido esclarecer que a cláusula compromissória trata de litígios que possam acontecer no futuro, ou seja, que não estão em curso no momento da celebração do contrato. A utilização da cláusula deixa o contrato mais amarrado em hipótese de controvérsia entre as partes contratantes, uma vez que através dela é possível prever regras específicas sobre a condução da arbitragem, como escolha da lei aplicável, prazo da sentença arbitral, o responsável pelo pagamento das despesas com o procedimento, entre outras.

Classifica-se a cláusula arbitral, quanto ao seu conteúdo, em cláusula “vazia” ou “cheia”. Na cláusula arbitral vazia, fica somente estabelecido a escolha das partes pela arbitragem como método de resolução de litígios, sem especificar sobre o procedimento a ser adotado, escolha de árbitro, prazos.

Ao passo que na cláusula arbitral cheia, são estipuladas as principais regras atinentes à aplicação da arbitragem, seu procedimento, local, indicação de árbitros, dentre outros detalhes. Consoante lição de Francisco José Cahali (2015, p. 156):

É de suma importância esta identificação, pois, em se tratando de cláusula compromissória *cheia*, a instauração do procedimento arbitral é direta, na forma pactuada, e diante de uma cláusula *vazia*, o início da arbitragem demanda as providências previstas no art. 6º e 7º da Lei, exigindo a celebração do compromisso arbitral, inclusive, se necessário, através de instauração de ação judicial própria.

O artigo 6º, da Lei n. 9.301/1996 (BRASIL, 1996), mencionado por Cahali, prevê que diante de uma cláusula vazia, se num primeiro momento as partes não conseguirem entrar em um consenso acerca do procedimento a ser adotado, a parte interessada poderá demonstrar à outra parte sua intenção em dar início à arbitragem, através de comunicação via postal ou outro meio com comprovação do recebimento, identificando o local, data e hora para firmarem o compromisso arbitral. Caso a parte convocada não compareça ou se recuse a firmar tal compromisso, poderá a parte interessada recorrer ao Poder Judiciário para que julgue a causa.

O art. 7º (BRASIL, 1996) da mesma lei, afirma que existindo cláusula compromissória e havendo resistência em relação à escolha da instituição da arbitragem, a parte interessada poderá requerer a intervenção do Judiciário para que lá seja lavrado o compromisso, sendo designada audiência para solucionar o conflito.

Assim, percebe-se que a utilização da cláusula cheia empresta mais fluidez ao processo, uma vez que nela contém todas as especificações sobre a instituição da arbitragem, não necessitando a parte provocar o judiciário para que decida sobre os procedimentos iniciais.

6.1.2 Compromisso Arbitral

Dá-se o nome de compromisso arbitral ao acordo através do qual as partes submetem à arbitragem um litígio já existente, em curso no momento. A principal diferença entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral é que a primeira faz referência à instituição da arbitragem para resolver controvérsias futuras, enquanto na segunda, as partes já diante do conflito em curso resolvem solucioná-lo através do referido instituto.

Com efeito, a Corte Especial do STJ já firmou o seguinte posicionamento:

A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato. (BRASIL, STJ, Corte Especial, SEC 1.210/GB, j. 20.06.2007, Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.08.2007).

Frise-se que o compromisso arbitral pode ser celebrado nos autos perante o juiz ou tribunal onde tem curso a demanda, sendo necessária a assinatura das partes e dos respectivos patronos; ou pode ser firmado também na forma extrajudicial, através de instrumento público ou particular, este último por escrito e na presença de duas testemunhas.

O art. 10, da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 1996), elenca os elementos obrigatórios que devem constar no compromisso arbitral, a fim de atribuir validade ao procedimento, uma vez que sua falta enseja nulidade do compromisso. Já o art. 11, da mesma lei, dispõe sobre os elementos facultativos. Vejamos os elementos obrigatórios:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I- O nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II- O nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III- A matéria que será objeto da arbitragem; e

IV- O lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Por fim, a legislação brasileira estipulou as causas de extinção do compromisso arbitral, que estão elencadas no art. 12 (BRASIL, 1996), e que também se aplicam à cláusula compromissória. *In verbis*:

Art. 12 Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

6.2 Características e poderes dos árbitros

Diferente do que muitos pensam, ser árbitro não é uma profissão, mas uma situação. O terceiro permanece investido da qualidade de árbitro apenas enquanto durar o procedimento. Sendo assim, sua jurisdição é temporária e restrita ao procedimento pelo qual está encarregado, ao contrário do juiz togado em que sua jurisdição permanece.

Segundo o art. 13, da Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996), “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Logo, incapazes em razão da idade ou os elencados nos arts. 3º, 4º e 5º, do Código Civil (BRASIL, 2002), não podem exercer a função.

Por ser uma atividade personalíssima, apenas pessoa natural pode ser árbitro, excluindo totalmente a pessoa jurídica. Além disso, como uma das características essenciais é

a especialidade do árbitro sobre o assunto tratado, este não necessariamente precisa ser advogado, haja vista que a arbitragem abrange todas as áreas do conhecimento, como medicina, engenharia, contabilidade, administração, informática.

Entretanto, recomenda-se a presença de um árbitro que tenha formação jurídica ou que seja conhecedor do instituto da arbitragem para que dê mais fluidez ao procedimento e este possa se desenvolver sem vícios. Acerca do tema escreve Paulo Hoffman (2008, p. 315):

Se a lei não exclui, tampouco obriga que o árbitro tenha formação jurídica, resulta que para ser árbitro basta ter capacidade e confiança das partes, para ser resguardada a equidistância, a imparcialidade e a justiça na decisão. Esquece-se, quando se afirma que o árbitro pode não ter conhecimento jurídico, que durante o procedimento decisões com conteúdo jurídico precisam ser tomadas. Interessante, sem dúvida, que o árbitro tenha sua especialidade na matéria que será objeto de discussão, porém o conhecimento jurídico, quase na totalidade dos casos práticos, ainda que se permita decisão por equidade, é indispensável. Por tudo isso, independentemente da boa intenção da lei, entendemos ser de todo conveniente que, se o árbitro for único, deverá ter conhecimento jurídico, somente se pensado em divisão de especialidades quando três ou mais forem os árbitros. Porém, se único for e não tiver conhecimento jurídico, poderá aconselhar-se ou pedir parecer técnico de algum profissional jurídico de sua confiança, sem que haja necessidade de as partes nomearem assistentes técnicos, porquanto já têm a prerrogativa de se fazerem acompanhar por advogados, assim como desnecessária será a apresentação de quesitos, uma vez que as manifestações das partes dispensam esse tipo de formalidade específica e própria.

Vale salientar que o juiz togado é proibido de atuar como árbitro, sob pena de perder o cargo, sendo possível somente se estiver aposentado.

Quanto aos atributos necessários para o exercício da função, o árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição, conforme estabelece o art. 13, §6º, da Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996).

Entende-se por imparcialidade o fato de não possuir preferência entre as partes litigantes nem interesse no litígio. O árbitro que agir com parcialidade poderá acarretar na invalidação da sentença.

O quesito independência enseja a inexistência de relação de sujeito ou vínculo econômico, profissional, moral, social e afetivo com as partes, preservando, assim, o livre convencimento do árbitro, no intuito de proferir uma sentença justa. A ausência de independência poderá ocasionar a recusa do árbitro pelas partes.

A competência significa a capacidade técnica, o conhecimento específico e o domínio sobre a matéria que o árbitro deve possuir sobre o objeto do litígio.

Tem-se como árbitro diligente, aquele que assume uma postura proativa em relação ao caso, proferindo a sentença no prazo legal ou convencionado e se responsabilizando pela condução do procedimento.

Com relação ao último atributo, a discricção, apesar da confidencialidade não estar prevista na lei - dependendo unicamente da vontade das partes -, o árbitro deve agir com discricção quanto a tudo que conhece a respeito do procedimento, não devendo comentar acerca dos fatos, provas e detalhes sobre o caso.

Acerca da escolha dos árbitros, as partes poderão nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, a fim de evitar o empate nas decisões. Caso as partes tenham indicado em número par, os árbitros já escolhidos podem eleger, em comum acordo, mais um integrante para compor o quadro. Não havendo consenso entre eles, as partes deverão buscar o Poder Judiciário para que indique o novo árbitro.

No caso de escolhidos vários árbitros, estes elegerão entre si, por maioria, o presidente do tribunal arbitral. Se não chegarem a um ponto comum na votação, deve ser acatada a regra contida no regulamento da própria instituição arbitral que versa sobre o assunto, como bem observa o §4º, do art. 13, da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 1996), com alteração da Lei n. 13.129/2015 (BRASIL, 2015). Antes dessa alteração, o mesmo parágrafo §4º estabelecia que em caso de controvérsia, o árbitro mais idoso deveria ser o presidente.

Por fim, é significativo mencionar que em relação às hipóteses de impedimento e suspeição do árbitro, devem ser aplicadas as regras dispostas nos arts. 144 e 145, do CPC/2015 (BRASIL, 2015), as mesmas aplicadas aos juízes.

6.3 Procedimento arbitral

Ao se aprofundar no estudo da arbitragem, nota-se que seu procedimento é mais flexível do que o processo judicial, visto que as partes têm o poder de delimitar as regras aplicáveis ao procedimento arbitral ou adotar as regras estabelecidas pela instituição de arbitragem.

Para auxiliar na compreensão sobre a parte procedimental da arbitragem, é interessante seguir a cronologia instituída por Fouchard, Gaillard e Goldman, também adotada por Francisco José Cahali (2015, p. 237), a qual divide o procedimento em três fases: fase de instauração da arbitragem, fase de organização da arbitragem e fase de desenvolvimento da arbitragem.

6.3.1 Fase de instauração da arbitragem

A fase de instauração da arbitragem consiste na fase preliminar do procedimento arbitral, pois nela são praticados atos preparatórios para a efetiva materialização do procedimento. No primeiro momento, ocorre a provocação de uma das partes para que se resolva o conflito através do instituto da arbitragem.

Na hipótese de arbitragem *ad hoc* (avulsa), faz-se necessário a indicação do árbitro e, conseqüentemente, sua aceitação. Em caso afirmativo, este é nomeado e estará instituída a arbitragem, dando início ao procedimento.

Já na arbitragem institucional, deve ser observado o próprio regulamento da instituição escolhida. O interessado deve apresentar o requerimento à instituição de arbitragem, comprovando a existência de cláusula ou compromisso arbitral e indicando árbitro único ou em formato de convenção.

A arbitragem estará instituída, portanto, no momento da aceitação do árbitro, ficando este revestido de jurisdição para julgar a controvérsia a ele encaminhada. O art. 19, da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 1996), é claro ao dizer que “considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

É ainda nesta fase que poderá ocorrer a exceção de recusa, artifício que pode ser utilizado quando a parte não está convencida sobre a independência e imparcialidade do árbitro nomeado, devendo apresentar suas razões na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, ao árbitro ou ao presidente do tribunal; reconhecida a exceção, o árbitro será substituído, caso contrário, o procedimento ocorrerá normalmente.

6.3.2 Fase de organização da arbitragem

Passada a instituição da arbitragem, muitos regulamentos estabelecem uma primeira audiência ou reunião entre as partes e o árbitro para a assinatura do “termo de arbitragem”, “ata de missão” ou “adendo”. Apesar de não ter previsão legal, o termo de arbitragem empresta praticidade e organização ao procedimento, em razão de estabelecer uma espécie de roteiro da arbitragem ao fixar seu objeto, cronograma provisório (pois pode estar sujeito a alterações conforme o desenrolar do processo), bem como sanar possíveis irregularidades ou esclarecer dúvidas acerca da convenção de arbitragem. Selma Maria Ferreira Lemes (2006, p. 94-96) comunga da seguinte visão sobre o termo de arbitragem:

OTDA (Termo de Arbitragem), como mencionado, é um instrumento processual organizador da arbitragem, que fornece às partes e aos árbitros a oportunidade de acordarem a respeito do procedimento, dos prazos, dos documentos e, principalmente, para identificar e delimitar a matéria objeto da arbitragem, que repercute no mister dos árbitros, garantindo que a sentença arbitral decida nos limites do pedido.

No entanto, é pertinente frisar que por ser facultativa, a inexistência do termo de arbitragem não implica em vício procedimental, apenas caberá ao árbitro seguir a convenção de arbitragem uma vez estipulada. Desta forma, nota-se que a fase de organização prepara o processo para a fase de desenvolvimento.

6.3.3 Fase de desenvolvimento da arbitragem

No desenvolvimento do procedimento arbitral serão observadas as regras estipuladas no termo de arbitragem, convenção arbitral ou no regulamento da instituição elegida, sempre respeitando os princípios do procedimento arbitral (contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro). As partes deverão apresentar suas alegações iniciais, por escrito ou peticionamento eletrônico, conforme acordado, podendo acompanhar de prova documental.

Diferentemente do que ocorre no processo civil, em que revelia significa ausência de contestação do réu, na arbitragem enxerga-se de outra forma. Para a arbitragem, revelia significa deixar de praticar atos durante o procedimento (ausência de defesa, falta na audiência, omissão na produção de provas), podendo ser aplicada a qualquer uma das partes.

Além do significado distinto, seus efeitos também são diferentes. A revelia no Processo Civil acarreta na presunção dos fatos alegados pelo autor como verdadeiros, ao passo que na arbitragem, mesmo com a revelia da parte, esta poderá acompanhar o procedimento, inclusive produzindo provas e apresentando manifestações. Além disso, o §3º, art. 22, da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 2016), dispõe que: “a revelia da parte não impedirá que seja preferida a sentença arbitral”.

Quanto à conciliação, o §4º, art. 21 (BRASIL, 1996), da mesma lei, sugere que o árbitro, caso queira, poderá conciliar as partes no início do procedimento. No entanto, é puramente facultativo, tendo o árbitro o poder de decidir sobre a aplicação da conciliação ou não, conforme sustenta Carlos Alberto Carmona (2009, p. 303), ao dizer que trata de “mera sugestão ao árbitro, que pode segui-la ou não, de acordo com o que julgar conveniente”. No caso de conciliação entre as partes, o árbitro homologará o acordo mediante sentença arbitral.

É importante mencionar também que o árbitro ou tribunal poderá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas, determinar realização de perícia ou outras provas que julgar necessárias mediante requerimento das partes ou de ofício.

Em caso de recusa da parte para depor, sem justa causa, o árbitro pode levar em consideração, ao proferir a sentença, o comportamento da parte faltosa. Já em relação à recusa da testemunha em prestar depoimento, também sem justa causa, o árbitro poderá requerer à autoridade judiciária sua condução coercitiva, consoante preceitua o §2º, art. 22, da Lei n. 9.307/1996 (BRASIL, 1996).

6.4 Sentença arbitral

A sentença arbitral tem o condão de decidir o litígio, vinculando as partes a cumprirem o que foi determinado pelo árbitro em sua decisão. A sentença deverá ser proferida em até seis meses, contados da instituição da arbitragem, quando as partes não estipularem outro prazo. Em caso de substituição do árbitro, o prazo para a prolação da sentença passa a ser contado da data da nomeação do substituto.

Quando houver mais de um árbitro, a decisão será tomada por maioria e na hipótese de empate, o voto do presidente do tribunal prevalecerá.

É relevante atentar para o fato de que a sentença arbitral possui o mesmo formato da sentença judicial, com relatório, fundamentos e dispositivos, acrescentando apenas data e o local em que foi proferida. Esses são requisitos obrigatórios, devendo constar em seu teor os seguintes pontos, como evidencia o art. 26, da Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996):

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I- O relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II- Os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III- O dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV- A data e o lugar em que foi proferida.

A sentença deve ser proferida por escrito, devendo o árbitro encaminhar cópia da decisão às partes, por via postal ou outro meio de comunicação mediante comprovação de recebimento, ou até mesmo diretamente às partes, mediante recibo.

Deverá constar na sentença referência às custas e despesas do procedimento (custas da entidade, se institucional for; despesas com diligências, reuniões, audiências, deslocamentos; honorário do árbitro), em concordância com o que foi acordado na convenção.

Após proferida a sentença arbitral, como não existe previsão legal para recurso na arbitragem, é possível a apresentação do “pedido de esclarecimento”, uma espécie de embargos de declaração. O pedido de esclarecimento pode ser utilizado para sanar erro material (indicação errônea de nomes, números), obscuridade (imprecisão, difícil compreensão), dúvida (ambiguidade), contradição (afirmações contraditórias) ou omissão (quando silencia sobre determinado ponto), e deve ser requerido em cinco dias (ou outro prazo estipulado) após a ciência da decisão, tendo o árbitro o prazo dez dias para se manifestar acerca do pedido, caso não tenha sido acordado outro prazo.

Como se sabe, a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial, consistindo em título executivo judicial, quando condenatória. Para tanto, havendo recusa da parte em cumprir a decisão, a outra parte poderá executá-la judicialmente.

É relevante destacar ainda que o art. 32, da Lei n. 9.307 (BRASIL, 1996), elenca as situações que ensejam nulidade da sentença arbitral, são elas: quando a convenção arbitral for nula; foi proferida por terceiro que não podia ser árbitro; quando não estiverem presentes os elementos obrigatórios no teor da sentença; for proferida fora dos limites da arbitragem; em caso de prevaricação, concussão ou corrupção passiva; for proferida fora do prazo; e quando forem desrespeitados os princípios do procedimento arbitral do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro.

Sendo assim, existe a possibilidade da parte recorrer ao judiciário para requerer a declaração de nulidade de sentença arbitral, devendo o pedido ser proposto no prazo de 90 dias a contar da notificação da sentença ou da decisão do pedido de esclarecimento, seguindo as regras do procedimento comum, conforme preceitua o art. 33, da Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996). Caso seja julgado procedente, o árbitro deverá prolatar uma nova sentença arbitral.

7 A REFORMA DA LEI DA ARBITRAGEM E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Uma comissão de juristas, liderada pelo ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi criada para debater acerca das mudanças necessárias à Lei da Arbitragem. O Projeto de Lei n. 406/2013 resultou na promulgação da Lei n. 13.129/2015, a qual acresce uma série de modificações positivas na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), incluindo na legislação posições jurisprudenciais pacificadas em sua maioria pelo STJ, modificações do texto legal, entre outras alterações. Aqui serão analisados os pontos principais do ajuste feito na legislação arbitral.

Uma mudança significativa trazida pela Lei n. 13.129/2015 consiste na previsão da Administração Pública direta e indireta fazer uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos, como bem demonstra o §1º, do art. 1º (BRASIL, 2015): “A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Antes mesmo da reforma da Lei de Arbitragem, algumas normas relativas à exploração por entes privados de serviços públicos já autorizavam o uso da arbitragem para resolução de litígios, como o art. 23 da Lei de Concessão, Permissão e Autorização de Serviços Públicos; art. 43, X, da Lei do Petróleo; art. 93, XV da Lei das Telecomunicações; art. 11, III, da Lei de Parcerias Público-Privadas.

No entanto, a maior controvérsia girava em torno da matéria que poderia ser discutida através da arbitragem. Diante desse impasse, a reforma trouxe mais clareza ao delimitar que em casos envolvendo o Poder Público, a matéria deve se limitar também a questões que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Chama-se atenção para o fato de que a arbitragem no âmbito da Administração Pública deverá ser regida apenas pelas regras de Direito, não existindo opção pela aplicação dos usos e costumes, princípios gerais do direito ou equidade no julgamento da controvérsia. Além disso, o procedimento deverá respeitar o princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, inerente à Administração Pública, presente no art. 37, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), inexistindo a possibilidade de julgamento sigiloso quando dela se tratar.

Outro ponto crucial incluído pela reforma diz respeito à interrupção da prescrição. Como se sabe, para preservar a estabilidade e a segurança das relações sociais, o titular de um direito deve procurar exercê-lo em certo lapso temporal.

O art. 202, inciso I, do Código Civil (BRASIL, 2002), estabelece como umas das opções de interrupção da prescrição o “despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”. Partindo do princípio de que o procedimento arbitral é munido de jurisdição, assim como o processo estatal, a instituição da arbitragem também tem o condão de interromper a prescrição, consoante o §2º, art.19, incluído pela Lei n. 13.129/2015 (BRASIL, 2015), que assim expõe: “a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento da sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”.

Após a inclusão do dispositivo supramencionado, o debate entre os estudiosos se deu exatamente acerca do momento ou ato causador da interrupção do prazo prescricional. Dentre

muitas opiniões, o jurista Francisco José Cahali (2015, p. 282-283) considera a iniciativa das partes em provocar o início da arbitragem como ponto de partida para a interrupção da prescrição, podendo essa iniciativa se dar através de várias formas, como por correspondência enviada à outra parte convocando-a para firmar o compromisso arbitral, solicitação apresentada à entidade elegida para instaurar o procedimento arbitral, a própria aceitação do árbitro, ou até mesmo a assinatura do compromisso arbitral; portanto, abrange toda e qualquer iniciativa de levar o conflito ao juízo arbitral.

Entrementes, Scavone Junior (2010, p. 116) possui um posicionamento diverso em relação ao tema, ao asseverar que a interrupção da prescrição se dá no exato momento da aceitação do árbitro em julgar o litígio: “a interrupção da prescrição da arbitragem, no nosso entendimento, se dará com a aceitação do árbitro que terá efeito retroativo à data da provocação da parte para que aceite o mister”.

Note-se, ainda, que a prescrição é interrompida mesmo que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição, como prevê o §2º, art.19, da Lei da Arbitragem (BRASIL, 1996), hipótese em que ao reconhecer qualquer espécie de vício na convenção (inexistência, ineficácia, invalidade, dentre outros), caberá ao interessado buscar o judiciário.

Uma importante alteração referente às tutelas de urgência está expressa nos arts. 22-A e 22-B. Antes da reforma, o art. 22, §4º (atualmente revogado), disciplinava de modo genérico a matéria ao assegurar que “havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originalmente, competente para julgar a causa”.

Como se vê, o antigo dispositivo não previa a hipótese mais comum de acontecer que é a de transcorrer algum tempo entre o surgimento da lide até se dar a escolha do árbitro e a consequente instauração da arbitragem. Antes da reforma, a parte deveria esperar a nomeação do árbitro para fazer uso das tutelas de urgência, quando, na verdade, na maioria das vezes, a tutela é mais utilizada e necessária no momento do surgimento da lide.

Pensando nisso, na falta de previsão legal, a própria jurisprudência vinha admitindo a possibilidade de concessão de tutelas de urgência pelo Poder Judiciário antes mesmo da nomeação do árbitro, como nota-se o precedente do STJ, relatado pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, REsp. 1.297.974/RJ, j. 12.06.2012, 3ª T.

Diante desse quadro, a inclusão dos artigos 22-A e 22-B e seus respectivos parágrafos, veio para melhor regulamentar a situação, permitindo que, antes de instituída a arbitragem, as partes possam recorrer ao Judiciário para buscar a concessão de tutelas de urgência, atentando para o fato de que após concedida a tutela pelo juiz, caso a parte não

requiera em 30 dias (prazo contado da decisão judicial sobre a tutela concedida) a instauração da arbitragem, cessará automaticamente a eficácia da medida. Nesse caso, uma vez instaurada a arbitragem, os árbitros terão o poder de analisar se mantém, modificam ou revogam a tutela de urgência concedida pelo juiz.

No entanto, o procedimento é diferente quando a arbitragem já foi instituída antes do pedido de tutela. Nessa situação, as partes deverão requerer a concessão diretamente ao árbitro, uma vez que este já foi nomeado e está revestido de jurisdição para julgar o litígio.

Como a reforma da Lei de Arbitragem foi anterior às modificações previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ela ainda traz a nomenclatura “cautelares e tutelas de urgência”, apesar do CPC/2015 trazer outra estrutura acerca do tema, sendo atualmente denominadas de tutelas provisórias, o gênero, o qual se divide em duas espécies: tutela de urgência (antecedente ou incidente), admitindo-se medida cautelar e antecipada; e de evidência (incidente).

A interpretação mais ajustada é considerar que os dispositivos contidos na Lei da Arbitragem se aplicam a todas as formas de tutela de urgência, fundada em ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, excluindo, portanto, a tutela de evidência.

A criação da Carta Arbitral foi outra mudança acrescentada na lei, consistindo em um instrumento de comunicação entre o juízo arbitral e estatal, facilitando, assim, o entrosamento entre as jurisdições. A carta arbitral poderá ser utilizada para solicitar ou receber solicitações, e comunicar sobre providências, como, por exemplo, para requerer a condução de testemunha renitente e comunicar acerca das tutelas de urgência, dentre outros atos. Quanto à confidencialidade, é válido lembrar que em litígio envolvendo a Administração Pública, na Carta Arbitral também prevalecerá o princípio da publicidade.

A previsão de sentença arbitral parcial, instituída pelo §1º, art. 23, da Lei 13.129/2015 (BRASIL, 2015), regulamenta um comportamento que já era corriqueiro na arbitragem, aceito por alguns doutrinadores e presente até mesmo em regulamentos de algumas instituições arbitrais. A previsão de sentença parcial agiliza o julgamento, dependendo das circunstâncias do caso, permanecendo o árbitro com jurisdição para deliberar sobre os demais pedidos ainda não analisados.

O art. 33, §4 introduzido pela reforma (BRASIL 2015), discorre acerca da sentença arbitral complementar. Quando o árbitro não aprecia todas as questões submetidas à arbitragem, a parte poderá provocar o judiciário para que esta falha possa ser sanada. O Poder Judiciário invoca o juízo arbitral para que este profira sentença complementar, sem macular o julgamento anterior, retornando ao árbitro somente para que este complemente a sentença

com os pontos pelos quais ele não se pronunciou. O doutrinador Francisco José Cahali (2015, p. 403), vê o fato da sentença retornar para o mesmo árbitro como algo positivo, uma vez que se utiliza os atos já praticados, evitando mais custos, assim como impede de cair no risco de proferir decisões contraditórias:

As vantagens de se retornar o procedimento arbitral de onde parou são várias. Por exemplo, aproveitam-se, no quanto possível, os atos praticados e devolve-se a matéria para apreciação daqueles que tiveram o contato com o conflito (e não decidiu completamente), evitando o enorme custo de repetição de providências, e até o risco de decisões contraditórias, caso forem trazidos novos árbitros.

Por fim, a reforma trata da sentença arbitral estrangeira, a qual é proferida por uma instituição arbitral com sede fora do território nacional, mas com execução e cumprimento no Brasil, devendo, para tanto, ser homologada em nosso país para que tenha força executiva. Na verdade, houve apenas uma adequação e atualização, dando competência ao STJ para apreciar o pedido de homologação da sentença estrangeira, por força da Emenda Constitucional 45/2005 (BRASIL, 1988), substituindo a indicação do Superior Tribunal Federal (STF) antes competente para tanto.

8 CONCLUSÃO

No Brasil está se tornando cada vez mais frequente as partes elegerem a arbitragem em detrimento da justiça estatal, devido a suas inúmeras vantagens, dentre elas a celeridade, a informalidade e a elasticidade do procedimento, podendo as partes modelarem o procedimento arbitral, de comum acordo.

As alterações inseridas na Lei de Arbitragem através da Lei 13.129/2015 imprimem uma perspectiva de crescimento do instituto no país. Pesquisas da Arbitragem em Números e Valores, desenvolvida pela advogada Selma Lemes, mostram que nos últimos cinco anos houve um crescimento de 73%. No Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por exemplo, o ano de 2014 registrou 95 novos procedimentos e, apenas no primeiro semestre do ano 2015, foram 62 novos procedimentos. Tais dados demonstram o crescimento da arbitragem no país, como também a importância da reforma da arbitragem ao sanar dúvidas procedimentais, esclarecer pontos obscuros, ao implementar institutos importantes, além de incluir entendimentos já pacificados, deixando a Lei da Arbitragem mais atual e adequada ao que acontece na prática.

A interrupção da prescrição, por exemplo, veio para reafirmar que a jurisdição é um instituto inerente à arbitragem, igualando o árbitro ao juiz togado.

A possibilidade da Administração Pública de fazer uso da arbitragem para dirimir controvérsias em que esteja envolvida reafirmou o que há muito a jurisprudência vem admitindo, acrescentando apenas uma limitação sobre o tema, visto que o procedimento arbitral, neste caso, deve ser público e versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A criação da Carta Arbitral foi outro ponto importante da reforma, haja vista que, através dela, a comunicação entre o juízo estatal e arbitral se dará de forma mais ágil.

Quanto às sentenças parciais e complementares, algumas instituições arbitrais já previam a utilização da primeira em seu regulamento, vindo a lei para regulamentar sua aplicação para todos os casos. A segunda, incluiu a possibilidade do árbitro analisar os pontos silentes na sentença, devendo apenas complementar a sentença antes proferida.

Em relação às tutelas de urgência, a lei assegurou a possibilidade do judiciário conceder tutela de urgência caso a arbitragem ainda não esteja instituída. Dessa forma, vê-se que a lei se adequou ao que realmente acontece na prática, visto que é mais frequente o requerimento de tutela de urgência no momento exato do início da controvérsia, muitas vezes sem ter sido instituída a arbitragem.

E por fim, foi feita uma correção no que diz respeito à sentença arbitral estrangeira, devendo esta ser homologada pelo STJ, e não pelo STF, como antes era o procedimento, em atenção à Emenda Constitucional 45/2005 (BRASIL, 1988).

Diante do quadro de mudanças explicitado, não há dúvidas de que a reforma da arbitragem trouxe mais clareza a vários dispositivos, atualizou o procedimento arbitral para ficar em concordância ao que acontece na prática, bem como inseriu entendimentos pacificados dos tribunais, tornando a Lei da Arbitragem ainda mais convidativa para que seja escolhida como meio de resolução de litígios.

9 REFERÊNCIAS

ABC – Câmara, Mediação & Arbitragem. Disponível em: <<http://www.abcarbitragem.com.br/Site/interna.asp?p=7>>. Acesso em 10.12.2016.
BRASIL. **Arbitragem, o que você precisa saber**. Ministério da justiça, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23 set 1996. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2016.

BRASIL. Lei n 13.129 de 26 de maio de 2015. Altera a Lei n 9.307, de 23 de setembro de 1996, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de maio de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 02 de outubro de 2016.

BRASIL. **Vade Mecum**. Código de Processo Civil. 22 ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

BRASIL. **Vade Mecum**. Código Civil. 22 ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

BUITONI, Aldemir. **Mediar e conciliar: as diferenças básicas**. Jus Navegandi, n. 2.707, ano XV, Teresina, Nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17963>>. Acesso em: 05.01.2017.

BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO, Paulo. **Lei da arbitragem comentada**. Saraiva: São Paulo, 1997.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas, 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Da arbitragem e seu conceito categorial**. Revista Informativa do Legislativo. Brasília: 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181851/000437693.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15.01.2017.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO. Cândido Rangel, 2009. p. 35

CONIMA. Disponível em: <www.conima.org.br>. Acesso em: 08.01.2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. ed. 9. Salvador: Juspodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERNANDES, José Luís Batista. **Lei de arbitragem brasileira: uma breve abordagem à luz do direito comparado**. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3531>>. Acesso em: 10.12.2016.

HOFFMAN, Paulo. **Arbitragem: algumas dúvidas processuais práticas quando o juízo estatal é chamado a intervir**. In: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. Arbitragem no Brasil – aspectos jurídicos e relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

JUSBRASIL. STJ - **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.210 - EX (2006/0185918-6)**. Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1478167/sentenca-estrangeira-contestada-sec-1210-gb-2006-0185918-6/inteiro-teor-14055306>>. Acesso em: 05.01.2017.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Convenção de arbitragem e termo de arbitragem**. Características, efeitos e funções. Revista do Advogado. N. 87, Ano XXVI, set 2009.

LUCHI, Cinthia; STRASSMANN, Karin. **História da arbitragem: o instituto da arbitragem no Brasil**. Disponível em: <<http://tribunalarbitralbrasileiro.org/site/historia-da-arbitragem/>>. Acesso em: 10.12.2016.

MAIA NETO, FRANCISCO; MUNIZ, Joaquim de Paiva (Ed.). **Reforma da Lei de Arbitragem, comentários ao texto completo**. Vol. 1; 1. ed. Belo Horizonte: Francisco Maia & Associados, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. **Manual de Arbitragem para advogados**. Disponível em: < <http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/997>>. Acesso em: 08.01.2017.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**. 4 ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Arbitragem Internacional (introdução histórica)**. In: França, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva de Direito: verbete. Vol. 7; São Paulo: Saraiva, 1978.

WALD, Arnoldo. **Brasil lidera uso de arbitragem na América Latina**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-dez-28/brasil_lidera_uso_arbitragem_america_latina>. Acesso em: 23.01.2017.